



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO



Institui o procedimento de notificação compulsória de obra pública ou serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina

Lido no expediente	0375
Sessão de	01/07/20
Às Comissões de:	
(5) Justiça	
(11) Economia	
(14) Trabalho	
()	
()	
Secretário	

PROJETO DE LEI Nº

PL./0230.2/2020

Institui o procedimento de notificação compulsória de obra pública ou serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO
DA LEI

Art. 1º - Esta lei determina a notificação compulsória de obra pública ou serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Obra pública é toda obra infraestrutura executada diretamente ou a mando de qualquer dos poderes do Estado que objetive construir edificação, via ou terminal de transporte, espaços de lazer, infraestrutura de serviço público e qualquer outra atividade de manutenção de estrutura já edificada.

Art. 3º - Não será considerada obra pública para os efeitos desta Lei toda obra definida pelo Art. 2º iniciada ou executada por Pessoa Jurídica de Direito Privado sem participação do Estado em seu quadro social, quando decorrente de concessão, permissão ou autorização de prestação de serviço público.

Art. 4º - Fiscal da obra é o funcionário público encarregado pela fiscalização, supervisão, gerenciamento e/ou controle de qualidade da obra, além de acompanhar a execução física da obra ou serviço de engenharia.

Parágrafo único: Não se exclui da condição de servidor público a pessoa que exerça transitoriamente ou sem remuneração, cargo, emprego ou função pública.

Art. 5º - Obra pública paralisada é toda obra que atenda o disposto no Art. 2º e esteja com a execução suspensa por mais de trinta dias ininterruptos.

Art. 6º - Notificação compulsória é o procedimento de comunicação de ocorrência do Art. 5º.

CAPÍTULO II - NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Ao Expediente da Mesa
Em 30/06/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

1794



Art. 7º - Verificada ocorrência de obra pública paralisada, o fiscal da obra deverá comunicar seu superior hierárquico sobre:

I - O motivo da paralisação, nas seguintes categorias:

- a. abandono pela empresa executora;
- b. ambiental;
- c. disputas de titularidade ou desapropriações;
- d. decisão judicial;
- e. orçamentário-financeira;
- f. órgãos de controle;
- g. necessidade técnica
- h. ordem técnica; ou
- i. outros.

II - Especificação do motivo categorizado no inciso I;

III - data da ocorrência da paralisação;

IV - estimativa de prazo para retorno dos trabalhos;

V - ações que podem ser tomadas pela administração pública para retomada da obra;

VI - ações preventivas a serem adotadas na obra paralisada e em outras obras no futuro, de modo a reduzir o risco de paralisação;

VII - falhas no planejamento inicial que possam ter ensejado a paralisação;

VIII - razões acessórias ao motivo de paralisação; e

IX - consequências acessórias da paralisação.

Parágrafo único. A informação descrita no *caput* deverá ocorrer sem prejuízo de outras comunicações e tarefas cabíveis ao fiscal:

Art. 8º - A notificação poderá incluir imagens e demais documentos de forma a subsidiar os fatos narrados.

Art. 9º - O superior hierárquico ao receber a notificação deverá fazer exame sumário de regularidade com o disposto no Art. 7º no prazo de quinze dias, onde determinará:

I - a retificação de informação equivocada;

II - o seguimento da notificação ao secretário de estado responsável pela obra, ao Ministério Público de Santa Catarina, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único: Ocorrendo a determinação presente no inciso I, a versão anterior à correção deve ser encaminhada junto à versão final da notificação.

CAPÍTULO III - SANÇÕES

Art. 10 - O descumprimento da presente lei será apurado e repreendido na forma da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO



Art. 11 - Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2019.




MARCOS VIEIRA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado busca disciplinar informação oficial específica para os casos de paralisação de obras ou serviços de engenharia no Estado de Santa Catarina.

Busca-se combater a morosidade para tomada de ações acerca da paralisação de obras públicas, determinando ao funcionário público responsável a notificação compulsória dos empreendimentos com execução suspensa.

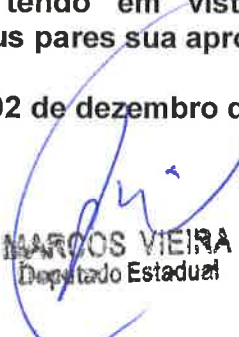
Dentre as informações a ser fornecidas, estão o motivo da paralisação, sugestão de ações e posturas a ser adotadas pela administração para evitar a ocorrência de paralisação por igual motivo no futuro, estimativa de retomada dos serviços, dentre outros dados.

A notificação será encaminhada ao secretário responsável pela obra, assim como ao Ministério Público, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas, estes últimos com dever de apurar e fiscalizar as ações do poder executivo, num saudável sistema de freios e contrapesos.

As sanções pelo descumprimento da lei se darão na forma do Estatuto dos Servidores, de forma a promover a simplicidade e coesão normativa do ordenamento jurídico.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requeiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2019.


MARCOS VIEIRA
Deputado Estadual



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0230.2/2020.

Institui o procedimento de notificação compulsória de obra pública ou serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito, que “Institui o procedimento de notificação compulsória de obra pública ou serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina”.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 01 de julho deste ano, e depois enviada a esta Comissão a qual fui designado relator nos termos do RIALESC.

É o relatório.

II – VOTO:

Nesta fase processual, cabe analisar nesta Comissão os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposição advém da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou as Obras da Ponte Hercílio Luz, o que se perfectibiliza com o que preconiza a Constituição Estadual quanto a iniciativa das leis, vejamos:



Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição (grifei).

Assim, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa apropriada à hipótese, projeto de lei ordinária.

Em relação à constitucionalidade material, a proposição, sem encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente, uma vez que, a matéria não adentra as atribuições privativas do Chefe do Executivo, elencadas no art. 71 da Constituição do Estado, isso porque, o Estado já conta com toda a estrutura necessária, cabendo apenas ajustes nas atribuições de servidores para que a lei se perfectibilize. Portanto, não há óbice para a tramitação da matéria neste Parlamento.

Ademais, no mérito, o projeto sob análise se revela de extremo interesse público, pois, a população anseia por administrações cada vez mais eficientes e comprometidas com o bom uso do dinheiro público.

Ante o exposto, alicerçado nos arts. 144, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0230.2/2020.

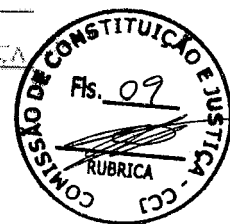
Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao
Processo PL/0230.2/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 07 A 08.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 08/09/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0230.2/2020

"Institui o procedimento de notificação compulsória de obra pública ou serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina".

Autora: Comissão Parlamentar de Inquérito

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI que investigou as obras da Ponte Hercílio Luz, o qual determina a notificação compulsória de obra pública ou serviços de engenharia paralisados por mais de trinta dias ininterruptos, ao Secretário de Estado responsável pela obra, ao Ministério Público, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas (arts. 5º e 9º).

Segundo colhe-se na justificativa a proposta legislativa “**busca combater a morosidade para tomada de ações acerca da paralisação de obras públicas [...] num saudável sistema de freios e contrapesos**”, evitando, por intermédio das informações fornecidas, a ocorrência de futuras paralisações, por motivos semelhantes.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Legislativa do dia 1º de julho de 2020, por intermédio do Sistema de Deliberação Digital, e, na sequência, foi deliberada pela Comissão de Constituição e Justiça, que admitiu, por unanimidade, a tramitação da matéria em seus termos originais.

É o relatório.

II – VOTO



No que concerne a instrução regimental dos arts. 73, II e 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, anoto que a medida não acarreta em impacto orçamentário, na medida em que, por tratar de mera notificação, não se vê repercussão na diminuição da receita ou aumento da despesa pública, revelando-se, portanto, compatível e adequada à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA).

O presente Projeto de Lei, busca determinar que o agente responsável pela fiscalização, quando na condição de funcionário público comunique a paralisação da obra pública por mais de trinta dias ininterruptos ao seu superior hierárquico, e este, por sua vez, ao titular da pasta da Secretaria responsável pela obra, bem como, aos órgãos de controle externo, no caso, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

De igual modo, não há afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal¹, pelo contrário, corrobora ao intuito daquela legislação, às boas práticas da gestão fiscal.

Nesse sentido, entendo que a medida é assertiva e propiciará, por intermédio das notificações, celeridade às providências legais cabíveis quanto à paralisação de obras públicas, evitando que tal situação se repita no futuro, e, por conseguinte, propiciando melhor gestão dos recursos públicos.

Todavia, com o objetivo de compatibilizar a redação da proposta legislativa à boa técnica legislativa, proponho a Emenda Substitutiva Global anexada a este Parecer, sem alterar, contudo, a essência do texto primitivo.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0230.2/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento, por entendê-lo compatível e adequado à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), reservada a análise de mérito, em face do interesse público, à Comissão de

¹ Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”



Trabalho, Administração e Serviço Público, para tanto especialmente designada, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0230.2/2020

O Projeto de Lei nº 0230.2/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0230.2/2020

Institui o procedimento de notificação compulsória de obra pública ou de serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica determinada a notificação compulsória de obra pública ou de serviços de engenharia em obra pública paralisados por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Não será considerada obra pública, para os efeitos desta Lei, a iniciada ou executada por pessoa jurídica de direito privado sem participação do Estado em seu quadro social, quando decorrente de concessão, permissão ou autorização de prestação de serviço público.

Art. 2º Verificada a ocorrência de paralisação, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, de obra pública ou de serviços de engenharia em obra pública, o fiscal da obra deverá notificar compulsoriamente o seu superior hierárquico, por intermédio de relatório específico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – motivo da paralisação, especificando-o de acordo com as seguintes categorias:

- a) abandono pela empresa executora;
- b) falta de licença ambiental;
- c) disputa de titularidade da terra;
- d) necessidade de desapropriação de terras;
- e) decisão judicial;
- f) insuficiência orçamentário-financeira;
- g) decisão de órgãos de controle;
- h) ordem técnica; ou
- i) outros.

II – detalhamento do motivo categorizado no inciso I do *caput*;

III – data inicial da interrupção;

IV – estimativa de prazo para retorno aos trabalhos;

V – ações necessárias a serem adotadas pela Administração Pública para a retomada da obra;



VI – ações preventivas a serem adotadas na obra pública paralisada e em similares obras futuras;

VII – falhas no planejamento inicial que possam ter ensejado a paralisação;

VIII – razões complementares do motivo de paralisação; e

IX – consequências técnicas da paralisação.

§ 1º A notificação compulsória poderá conter imagens e/ou documentos para subsidiar os fatos narrados.

§ 2º O procedimento estabelecido no *caput* deverá ocorrer sem prejuízo de outras comunicações e competências atribuídas ao fiscal da obra.

Art. 3º Recebida a notificação, o superior hierárquico terá o prazo de 15 (quinze) dias para examinar a sua regularidade, determinando, quando necessário, a retificação da informação equivocada.

Parágrafo único. No caso de haver a retificação prevista no *caput*, a versão inicial da notificação deverá ser encaminhada junto com a versão final.

Art. 4º Constatada a regularidade da notificação, o superior hierárquico do fiscal da obra respectiva a encaminhará ao Secretário de Estado responsável pela obra, e este, por sua vez, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei será apurado e repreendido na forma da Lei estadual nº 491, de 20 de janeiro de 2020, que criou o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e criminais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco dias) após a sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao

Processo PL/0230.2/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 12-16.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Luciane Caminatti	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

23/09/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0230.2/2020

"Institui procedimento de notificação compulsória de obra pública ou serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina".

Autora: Comissão Parlamentar de Inquérito

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

A presente proposta legislativa, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou as obras da Ponte Hercílio Luz, acima identificada, tem o objetivo de instituir procedimento de notificação compulsória de obras públicas ou serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina.

Depreende-se da justificação da proposição que os Membros da Comissão Parlamentar de Inquérito pretendem, por intermédio da notificação compulsória ao Ministério Público, a esta Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas, dos empreendimentos com execução suspensa, "combater a morosidade para a tomada de ações acerca da paralisação das obras públicas", subsidiando, desse modo, a atuação dos referidos órgãos "num saudável sistema de freios e contrapesos".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 1º de julho de 2020 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, por unanimidade, na Reunião do dia 8 de setembro de 2020, Parecer pela aprovação da matéria (pp. 5 e 6), fundado em Relatório e Voto de seu Relator, Deputado Fabiano da Luz.

Na sequência, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, na qual foi aprovado, de forma unânime, Parecer pela aprovação da matéria, fundado em Relatório e Voto de autoria do Deputado Milton Hobus, na forma d
Emenda Substitutiva Global (pp. 11 e 12), que adequou à técnica legislativa a redação da proposta legislativa.





É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 80 do Rialesc.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que a proposta busca criar mecanismos de controle eficazes para mitigar prejuízos ao Erário, decorrentes de obras públicas e serviços de engenharia inacabados e que consomem recursos sem gerar contrapartidas.

Dados apurados pelo Tribunal de Contas da União e pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, no corrente ano, apontam que há 3.921 obras paradas no Brasil. A maior parte dos problemas que geram paralisação, conforme revela o estudo, vem de processos que poderiam ser revisados pelo Poder Executivo, como erros de projeto, questões técnicas e falência das empresas licitadas¹.

Nesse sentido, a meu ver, a proposta legislativa em análise promove o aperfeiçoamento e a transparência da gestão pública, a prevenção e o combate à corrupção, por meio da avaliação e controle das políticas públicas e da qualidade dos gastos públicos, como também propiciam o crescimento econômico.

Nessa perspectiva, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o interesse público, **razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.**

¹ MÁXIMO, Wellton. CNJ prepara plano para retomar quase 4 mil obras paradas: Programa unirá Executivo Judiciário para destravar projetos. Agência Brasil: 09/02/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-02/cnj-prepara-plano-para-retomar-quase-4-mil-obras-paradas> >





Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, reitero que constato estar configurado o interesse coletivo da norma material pretendida, pelo que, com fundamento nos arts. 144, III e 209, III, do Rialesc, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0230.2/2020, na forma da Emenda Substitutiva Global acostada às páginas 11 e 12 dos autos eletrônicos.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcus Machado, referente ao

Processo PL230.2/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 20 e 22.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Marcus Machado	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☐	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 26/05/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0230.2/2020.

Institui o procedimento de notificação compulsória de obra pública ou serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito, que “Institui o procedimento de notificação compulsória de obra pública ou serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina”.

A proposição advém da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou as Obras da Ponte Hercílio Luz.

Colhe-se da justificativa que a proposta legislativa “busca combater a morosidade para tomada de ações acerca da paralisação de obras públicas [...] num saudável sistema de freios e contrapesos”, evitando, por intermédio das informações fornecidas, a ocorrência de futuras paralisações, por motivos semelhantes.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 01 de julho de 2020. Em 08 de setembro de 2020 com relatório de minha autoria, foi aprovada por unanimidade nesta comissão.

Ato contínuo, a proposição foi aprovada de forma unânime na Comissão de Finanças e Tributação, onde o Relator Deputado Milton Hobus, sempre atento à técnica legislativa, apresentou parecer pela aprovação com Emenda Substitutiva Global que corrige as falhas encontradas no texto da proposta.



Seguindo o trâmite regimental a proposta aportou na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde, com o parecer do Deputado Marcius Machado, foi aprovada pela totalidade dos membros daquela comissão.

É o relatório.

II – VOTO:

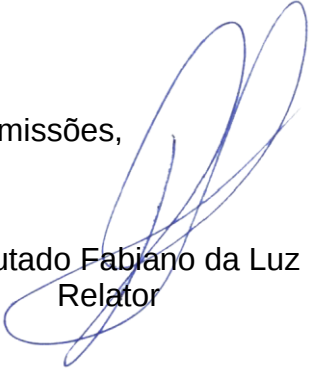
Por ter sido emendada nas comissões de mérito a proposta retorna para a análise desta comissão conforme parágrafo único do art. 144 do regimento interno desta casa.

Observo de ponto que a Emenda Substitutiva Global que o projeto recebeu, atende ao que preconiza o art. 72, inciso I do RIALESC.

Portanto, por não encontrar nenhum óbice, legal ou constitucional que impeça sua regular tramitação neste parlamento, voto pela aprovação da Emenda Substitutiva Global de fls.11 e 12, de autoria do Deputado Milton Hobus ao Projeto de Lei 0230.2/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

Processo PL./0230.2/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 26 e 27.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 22/06/2021
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões